PROCESSO T.C. Nº 1390080-8
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA (EXERCÍCIO DE 2012)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
INTERESSADO: Sr. CARLOS ALBERTO ARRUDA BEZERRA
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino não alcançou o percentual mínimo de 25% das receitas definidas no artigo 212, *caput*, da Constituição Federal;
CONSIDERANDO a existência de dívidas de curto prazo sem lastro financeiro, afetando o equilíbrio das contas públicas;
CONSIDERANDO o descumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;
CONSIDERANDO a ausência da avaliação atuarial necessária para a preservação do patrimônio e a segurança do Regime Próprio de Previdência Social;
CONSIDERANDO a ausência de recolhimento no valor de R$ 128.415,31 referentes à contribuição previdenciária patronal devida ao RPPS;
CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de R$ 174.571,52 referentes à contribuição previdenciária dos servidores vinculados ao RGPS;
CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de R$ 39.297,85 referentes à contribuição previdenciária patronal devida ao RGPS;
CONSIDERANDO o não repasse integral das contribuições previdenciárias, sendo a Administração Municipal reincidente em tal prática;
CONSIDERANDO, por consequência, o entendimento deste Tribunal consolidado nas Súmulas nºs 07 e 08;
CONSIDERANDO que não foi comprovada a realização de audiências públicas, constatando-se a desobediência ao disposto nos artigos 48 e 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;
Com fulcro nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal,

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 10 de junho de 2014,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cachoeirinha a **REJEIÇÃO** das contas do Prefeito, Sr. Carlos Alberto Arruda Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.
Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Cachoeirinha, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas:

a) Atentar para o estrito cumprimento dos limites constitucionais e legais vigentes, em especial aqueles referentes à manutenção do ensino e ao repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores;
b) Corrigir as falhas apontadas pela auditoria na elaboração e no conteúdo dos instrumentos de planejamento municipais;
c) Realizar corretamente os registros contábeis a fim de evitar distorções e inconsistências nos demonstrativos contábeis;
d) Providenciar o recolhimento integral e tempestivo das contribuições devidas à Previdência;
e) Evitar a assunção de dívidas de curto prazo sem lastro financeiro, que afetam o equilíbrio das contas públicas;
f) Aprimorar a cobrança da dívida ativa, de modo a evitar a prescrição dos créditos regularmente constituídos e providenciar um levantamento de diagnóstico no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontrados, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias.
g) Enviar, tempestivamente e corretamente, as informações ao SAGRES;
h) Realizar as audiências públicas determinadas pelo artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;
i) Destinar seus resíduos sólidos à solução ambientalmente adequada e devidamente licenciada;
j) Adotar mecanismos de controle com vistas a garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, contribuindo assim para o não incremento do passivo financeiro do município;
k) Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação do município e lançá-las corretamente e tempestivamente no sistema SAGRES.
Determinar, ainda, o encaminhamento de cópias dos presentes autos ao Ministério Público de Contas – MPCO a fim de que seja oficiado o Ministério Público Estadual – MPE para as providências de estilo.
Recife, de junho de 2014.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator
Conselheiro, em exercício, Marcos Nóbrega
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador
RCX/ML